COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 149/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 149/2025 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, com emenda modificativa proposta pelo Vereador Fúlvio Saulo, que "Institui o Selo Empresa Amiga do Consumidor no município de Natal e dá outras providências." REJEIÇÃO, ART. 68, inciso VIII, alínea b - R.I.

I – RELATÓRIO.

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 149/2025, de iniciativa do Vereador Kleber Fernandes, que "Institui o Selo Empresa Amiga do Consumidor no município de Natal e dá outras providências.".

A proposição objetiva criar uma certificação, denominada "Selo Empresa Amiga do Consumidor", a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal na forma regulamentar. O selo visa reconhecer e dar publicidade às empresas que adotam boas práticas de respeito ao consumidor, incluindo a manutenção de uma política clara de trocas e devoluções e a ausência de reincidência em infrações graves nos últimos 12 meses.

O processo de certificação, conforme o Art. 4º, com alteração modificativa proposta pelo Vereador Fúlvio Saulo, exige que o selo "Empresa Amiga do Consumidor" seja concedido por Órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante critérios e procedimentos estabelecidos em regulamentação própria.

Chama a atenção desta Comissão o fato de que o texto do Projeto de Lei não apresenta qualquer dispositivo que trate da origem dos recursos para o custeio das despesas decorrentes de sua execução.

Submetida a matéria a esta Comissão, cumpre-nos a análise de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município e sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

1. Da competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização pronunciar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários das proposições legislativas, em especial quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O dispositivo regimental alhures evidencia que cabe a esta Comissão emitir parecer técnico quanto à regularidade orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa, especialmente quando possa implicar impacto nas despesas públicas.

Assim, a análise de compatibilidade do Projeto de Lei nº 149/2025 com os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), bem como com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui atribuição precípua desta Comissão, em cumprimento ao princípio da legalidade e à função fiscalizatória da Câmara.

2. Da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025.

O Projeto de Lei em tela, protocolado em 2025 para implementação a partir do mesmo ano, demonstra notável alinhamento com a visão de futuro da gestão municipal, expressa no Plano Plurianual Participativo (PPA) para o quadriênio 2026-2029. A análise do PPA revela que as propostas do PL estão em consonância direta com programas e eixos estratégicos já definidos.

Especificamente, a proposta se harmoniza com o **Programa "Garantindo Direitos"**, que prevê ações a serem executadas em defesa do consumidor do Município do Natal. A iniciativa de certificar boas práticas comerciais fortalece a proteção ao consumidor, um dos pilares deste programa.

No que tange à Lei Orçamentária Anual para 2025, instrumento que rege o exercício financeiro de implementação do PL, o Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor figura como unidade orçamentária autônoma, dotada de recursos para seu funcionamento. A existência de dotação orçamentária para o órgão - em tese - executor (haja vista a emenda modificativa do Vereador Fúlvio Saulo) confirma que há uma estrutura administrativa e financeira apta a, em tese, absorver novas atribuições ou, a critério do Chefe do Executivo, redistribuir os recursos na forma regulamentar, disposta no art. 7ª com, redação dada pela Emenda Modificativa citada alhures.

Conclui-se, portanto, que a matéria é compatível com o planejamento estratégico de médio prazo (PPA) e possui aderência às áreas funcionais contempladas no orçamento vigente (LOA), atendendo ao primeiro critério de análise.

3. Da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) revela um v**ício formal grave** na proposição.

O Art. 16 da LRF determina que todo projeto de lei que crie ou expanda uma ação governamental que resulte em aumento de despesa deve ser acompanhado de uma estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro.

O projeto de Lei em análise é completamente silente quanto a este ponto. Não há, em nenhum de seus artigos, a previsão de como essas novas despesas serão custeadas. A modificação do art. 4º para um termo genérico (“órgão competente”) não exime a responsabilidade do legislador de prever a cobertura orçamentária da nova obrigação que está criando para a Administração Pública.

Permitir a criação de lei que cria despesa sem qualquer menção à sua fonte de custeio é uma afronta direta à LRF e à boa gestão fiscal. A ausência dessa previsão constitui um vício de origem que impede o avanço da matéria nesta comissão.

III – VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, após a devida análise técnica sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei Nº 149/2025, este relator passa a proferir seu voto.

É inegável o mérito da proposição, que busca incentivar boas práticas comerciais e se alinha aos objetivos estratégicos do Plano Plurianual (PPA).

Contudo, o vício formal verificado é de tal gravidade que se sobrepõe à boa intenção da matéria. A ausência completa de um dispositivo que trate do custeio das novas despesas e a falta da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro contraria frontalmente o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seus artigos 16 e 17.

Permitir a tramitação de um projeto que cria obrigações para a Administração Pública sem qualquer previsão de custeio seria uma falha grave desta Comissão em sua função de zelar pelo equilíbrio fiscal e pela legalidade orçamentária. A matéria, na forma como se apresenta, não possui condições de avançar.

Face à inadequação legal apontada, e em cumprimento estrito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno desta Casa, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Planejamento.

É como voto.

Câmara Municipal de Natal, 14 de outubro de 2025.

Vereador Daniell Rendall